



Inquérito Civil n. 06.2017.00003438-9

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguaruna, no exercício de suas funções como Curadora da Moralidade Administrativa; e LUIZ ARNALDO NAPOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido no dia 30.1.1960, portador do CPF n. 467.589.179-91 e do RG n. 514.721, filho de Aldina Moro e de Arno Arnaldo Napoli, natural de Turvo/SC, residente e domiciliado na Avenida Duque de Caxias, n. 137, Centro, Jaguaruna/SC, doravante denominado COMPROMISSÁRIO; bem como o MUNICÍPIO DE JAGUARUNA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n. 82.928.698/0001-74, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, EDENILSON MONTINI DA COSTA, CPF n. 981.956.979-68, autorizados pelo artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/92, artigos 8 a 12 da Resolução n. 118/2014 do CNMP e

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 e nos artigos 90 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em cujo contexto se insere a defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais da Administração (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível:

"Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de **Acordo de Não Persecução Cível**, nos termos desta Lei.".

CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do





Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei 7.347/85 dispõe em seu art. 5°, § 6°, que "Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terão eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que a incidência em um dos dispositivos acima referidos pressupõe a violação aos princípios da Administração Pública, dentre os quais destaca-se legalidade (entendido como bloco de legalidade, abarcando princípios e leis em sentido estrito), impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil criou um importante mecanismo para o pagamento de devidas judiciais, consistente no sistema de precatórios, o qual tem como diretriz, dentre outras, o estabelecimento da inclusão o orçamentária dos precatórios apresentados até 1º de julho, com o pagamento aprazado para, no máximo, o término do exercício seguinte (31 de dezembro);

CONSIDERANDO que citado regime busca moralizar o pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública e deve, em respeito ao princípio da separação dos poderes, seguir a seguinte tramitação: primeiro, ter dotação orçamentária, na sequência, o Prefeito deve informar ao Tribunal os valores e por fim, o Tribunal autoriza o pagamento;

CONSIDERANDO que as dívidas do regime de precatórios não são de menor importância, pois abarcam tanto de natureza alimentar, quanto para pagamentos prioritários para idosos. Neste sentido, calha citar o posicionamento do





Supremo Tribunal Federal:

Sabe-se que foi a redação original da Constituição Federal de 1988 que inovou, no histórico constitucional brasileiro, ao estabelecer um regime diferenciado para os créditos de natureza alimentar contra a Fazenda Pública no universo dos precatórios judiciais (CF/88, art. 100, caput, primeira parte). Fundou-se tal regime na consideração da premência a que se sujeitam os titulares de créditos alimentares não adimplidos, iá que intimamente ligados a necessidades essenciais, assim merecedores de um tratamento privilegiado em face dos demais débitos judiciais da Fazenda. Discutiu-se muito, após a entrada em vigor da Carta, se tal inovação teria o condão de simplesmente retirar os créditos alimentares do sistema de precatórios, para que com isso fosse devido o pagamento imediato pela Fazenda Pública (...). Referida tese restou vencida nesta Suprema Corte a partir do julgamento da ADIn n. 47/ SP, Rel. Min. Octavio Galloti, assentandose o entendimento de que os créditos alimentares estão submetidos a uma ordem cronológica preferencial para satisfação dos respectivos precatórios, em seguenciamento paralelo à ordem cronológica dos demais credores da Fazenda, conforme hoie afirma a Súmula 655 deste Tribunal (...). Sob este pano de fundo, o que pretendeu a EC 62/2009 foi incrementar essa diferenciação no regime de pagamentos, adicionando agora, ao referido critério objetivo da natureza do crédito alimentar, alguns parâmetros subjetivos quanto à pessoa do credor, cujo preenchimento alça o precatório de que é titular a uma segunda e mais elevada ordem de precedência. acima dos precatórios alimentares ordinários e dos precatórios sem qualquer qualificativo. Daí a denominação de "superpreferência" ao regime instituído pelo §2º do art. 100 da Constituição, que toca os 32 Manifestação constante no voto proferido no julgamento do RE 188.285-9 (RE 188.285-9 / SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma do STF, 28/11/1995. 42 PRECATÓRIOS APONTAMENTOS PARA COMPREENSÃO FISCALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS PÚBLICAS JUDICIAIS créditos alimentícios cujos titulares (i) tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório ou (ii) sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, (...). Por outro lado, é evidente a inconstitucionalidade do novo §2º do art. 100 da Constituição quanto ao balizamento temporal fixado para a aplicação da preferência no que concerne aos idosos. Consoante o texto introduzido pela EC 62/2009, a preferência a idosos com 60 anos ou mais será apurada "na data de expedição do precatório". Ora, ao assim proceder, o constituinte derivado incorreu em ultraje à isonomia entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que preteriu, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não no momento da expedição do precatório, mas sim posteriormente. enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento (STF, ADI 4.425, rel. min. Ayres Britto, red. p/o ac. min. Luiz Fux, P, j. 14-3-2013, DJE 251 de 19-12-2013).

CONSIDERANDO que o respeito ao sistema dos precatórios observa, além do princípio da separação dos poderes (artigo 2º, CRFB/88), o princípio da igualdade (artigo 5º, caput, da CRFB/88), a garantia do acesso à justiça, mediante a efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV, CRFB/88) e o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI);

CONSIDERANDO que, malgrado o gestor público tenha espaço de decisão, na chamada discricionariedade do mérito administrativo, há atos



vinculados, dos quais não se pode deliberar de forma distinta, a exemplo de seguir a sistemática do pagamento de precatórios, devendo ter compromisso e responsabilidade na efetividade das decisões judiciais, sem impor qualquer embaraço;

CONSIDERANDO que, nos termos do manual do Centro de Apoio da Moralidade Administrativa do Ministério Público Catarinense, "a ausência de previsão na LOA do montante necessário ao adimplemento dos precatórios tempestivamente apresentados viola frontalmente o art. 100, §5º da Constituição. Como compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a apresentação do projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, sobre ele recai a responsabilidade de incluir no projeto de lei previsão de verba suficiente para o pagamento dos precatórios expedidos até 1º de julho. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência:

Conforme estatui o §1º do art. 100, da Constituição da República de 1988, "é obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte". Assim, inexistindo o repasse da verba orçada ao Poder Judiciário, viável se torna o manejo da ação mandamental para ver resguardado direito seu oriundo de obrigação da Administração em razão de imperativo constitucional (TJSC, Mandado de Segurança n. 1998.000217-6, da Capital, rel. Des. Alcides Aguiar, Órgão Especial, j. 17- 05-2000).

CONSIDERANDO que o descumprimento a inclusão legislativa dos precatórios sujeita o responsável a Lei de improbidade administrativa, nos termos da jurisprudência a seguir transcrita:

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INADIMPLEMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS - INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 100, §5°, DA CF – CARACTERIZAÇÃO. 1. Matéria preliminar, afastada. 2. Inocorrência de cerceamento de defesa, pois, o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para o julgamento da lide e a formação do livre convencimento do Magistrado, que é o destinatário das provas, conforme o artigo 130 do CPC. 3. No mérito, a improbidade administrativa está caracterizada, ante a violação do artigo 100, §5°, da CF. 4. Ato de improbidade administrativa, caracterizado. 5. Ação Civil Pública, julgada parcialmente procedente. 6. Sentença, mantida, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. 7. Recurso de apelação, apresentado pela parte ré, desprovido.42 I - Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Não inclusão nos orçamentos municipais de verbas necessárias ao pagamento de débitos oriundos de decisão judicial transitada em julgado, constantes de precatórios apresentados até 10 de julho, bem como deixou de pagar precatórios inscritos até o final do



exercício seguinte, na gestão 2001/2004 guando era Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista. II - Não há qualquer tipo de ilegalidade, nem cerceamento de defesa, quando o Juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. III - A Lei de Improbidade Administrativa deve ser aplicada aos Órgãos do Poder Executivo, pois a Carta Política no artigo 37, §4°, prevê as penas administrativas, civis e políticas pertinentes à improbidade, relegando à lei infraconstitucional seu regramento. Não há dúvida de que crime de responsabilidade, crime comum, impeachment e ato de autoridade são distintos, mas com relação aos Prefeitos e seus Secretários é perfeitamente ajustável à aplicação da Lei 8.429/92. IV - A não aplicação dos recursos mínimos exigidos pela Constituição Federal, incorreu, o denunciado, seguramente em ato de improbidade administrativa, já que, através desse seu ato, foram violados os princípios da legalidade e da moralidade. causando, ainda, incomensuráveis danos à própria credibilidade da Justiça. V – A ofensa a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao Erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. VI – Sentença (TJSP; Apelação procedência. Recurso improvido 97.2008.8.26.0417; Relator (a): Guerrieri Rezende; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Paraguaçu Paulista - 3ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 30/01/2012; Data de Registro: 06/02/2012)

CONSIDERANDO que, a regra é há não incidência de sequestro judicial nos pagamentos dos precatórios, só se justificando em medidas excepcionais, a exemplo da não inclusão na LOA de verba suficiente para o pagamento de precatórios, segundo jurisprudência do Tribunal Catarinense:

O sequestro da verba requisitória é permitido nos casos em que há preterição do direito de precedência, descumprimento do prazo constitucional para o pagamento do débito, omissão da inclusão da verba no orçamento, respeitando-se, em cada hipótese, as permissivas especificadas no Texto Constitucional (TJSC, Mandado de Segurança n. 2010.014056-3, da Capital, rel. Des. Sérgio Paladino, Órgão Especial, j. 02-03-2011).

CONSIDERANDO que tramita o Inquérito Civil n. 06.2015.00006435-3, o qual tem por objeto "apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelo ex-prefeito de Jaguaruna, Luiz Arnaldo Napoli, em razão de ter deixado de incluir no orçamento municipal verba para pagamento dos precatórios do ano de 2015" o que caracteriza, em tese, a prática de ato de improbidade administrativa, na forma dos artigos 10 e 11, caput e inciso II, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, no curso do referido procedimento ficou apurado que na Lei Orçamentária anual para o exercício de 2015 não foi inserida





rubrica orçamentária "precatório",

CONSIDERANDO que a eventual inserção em ato interno da Administração Pública não supre a exigência de lei formal, considerando que foi informado ao Ministério Público que existia rubrica na Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

CONSIDERANDO que, mesmo com a alegada rubrica interna, o Município de Jaguaruna, através de seu então prefeito, deixou de pagar injustificadamente a parcela dos precatórios relativa ao ano de 2015, o que deu azo à medida excepcional de determinação de sequestro judicial nas contas da municipalidade, nos autos n. 0000102-51.2011.8.24.0500;

CONSIDERANDO que, no depoimento prestado perante o Promotor de Justiça Leonardo Cazonatti Marcinko em 17.7.2019, o investigado além de afirmar que acreditava não haver previsão no orçamento de 2015 para o pagamento de precatórios, afirmou que não pagava voluntariamente os valores referentes aos precatórios, que acreditava que eram "debitados automaticamente" – fazendo menção aos sequestros judiciais, uma vez que priorizava o pagamento da folha de pessoal, evidenciando o dolo de sua conduta no descumprimento intencional do comando constitucional referente ao tema, já que não há nenhum embasamento técnico para a afirmativa, pois, como dito, a regra não é o sequestro dos valores, além disso deve haver equilíbrio na gestão pública, com observância as rubricas e os pagamentos judiciais, que não são relativos a dividas de menor importância aos seus credores, pois podem, inclusive, terem naturezas alimentares;

CONSIDERANDO que quando se trata de agentes públicos as alegações de ignorância e incompetência devem ser observadas com parcimônia, conforme as lições de Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, que, ao tratarem da má-fé em atos de improbidade, ensinam que: "as escusas da ignorância e da incompetência devem ser recepcionadas com cuidado. Afinal, por dever de ofício, o agente público, diversamente do particular, somente pode fazer o que a norma de conduta o autorize, o que lhe impõe o dever de conhecê-la".

CONSIDERANDO que a conduta do compromissário de não conferir

¹ GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade Administrativa**. 6 ed. rev. ampl e atualizada. Rio de Janeiro: lumen juris, 2011, p. 179.





a devida importância ao pagamento dos precatórios custou aos cofres públicos um dispêndio indevido de R\$ 12.205,90 (doze mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos), à época, conforme termo de informação a seguir detalhado:

Informo para os devidos fins que, em atendimento ao despacho retro, procedi à consulta dos autos n. 0000102-51.2011.8.24.0500, em que pude verificar que o valor inicial da parcela anual do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, relativa ao ano de 2015, era de R\$ 310.640,06 (trezentos e dez mil, seiscentos e quarenta reais e seis centavos).

Outrossim, em razão do não pagamento na data prevista, em 8.4.2016, os valores foram atualizados, atingindo o montante de R\$ 322.845,96 (trezentos e vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), sendo este o valor sequestrado das contas do Município de Jaguaruna, conforme extrai-se dos documentos que serão juntados na sequência.

Assim, pude verificar que o dano causado ao erário atingiu o montante de R\$ 12.205,90 (doze mil, duzentos e cinco reais e noventa centavos), à época.

CONSIDERANDO que, todavia, o valor aplicado na conta bancária da Prefeitura Municipal de Jaguaruna também apresentou rendimentos, no montante de R\$ 8.333,89 (oito mil, trezentos e trinta e três reais e oitenta e nove centavos), conforme informado pela gestão atual da Municipalidade;

CONSIDERANDO que devem ser abatidos os referidos rendimentos para que se possa apurar o efetivo valor do dano causado ao erário, uma vez que não se deseja qualquer enriquecimento ilícito, mas tão somente a reparação integral do prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO, então, que a diferença entre a correção judicial e dos rendimentos obtidos atinge o montante de R\$ R\$ 3.872,01 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo), que deve ser considerado o valor do dano efetivamente causado ao erário

CONSIDERANDO que os valores atualizados chegam a quantia de R\$ 4.437,43 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos);

CONSIDERANDO que a conduta do COMPROMISSÁRIO se subsume às disposições dos artigos 10, *caput* e, de forma subsidiária, ao artigo 11, *caput* e inciso II, ambos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 12, inciso II, a conduta principal sujeita as seguintes sanções:

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens



ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

CONSIDERANDO que, no caso em testilha, deve ser ressarcido integralmente o dano e estabelecida multa civil;

CONSIDERANDO que não há valor mínimo para referida multa, a qual, *mutatis mutandis*, deve seguir a fixação com base nos critérios do parágrafo único do artigo 12 da Lei 8.429/92, ou seja, ser levado em consideração o dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente;

CONSIDERANDO que não houve proveito patrimonial, mas uma atuação de descaso para com o regime de precatórios; o que torna adequada e suficiente para fins de sanção e prevenção, a multa no valor ajustado;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Firmar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, nos seguintes termos:

I - O OBJETO

Cláusula 1ª: O presente Acordo de Não Persecução Cível tem por objeto o fato subsumido à hipótese típica prevista no 11, inciso II, da Lei n. 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa, em razão de o COMPROMISSÁRIO, na condição de Prefeito do Município de Jaguaruna à época dos fatos, não previu dotação oraçmentária na legislação municipal para o pagamento de precatórios e, mesmo ciente de que o Município de Jaguaruna foi inserido compulsoriamente no Regime Especial de Pagamento de Precatórios previsto no artigo 97, § 1º, inciso II, do ADCT – regime anual, deixou de pagar injustificada e intencionalmente a parcela dos precatórios relativa ao ano de 2015, o que deu azo à determinação de



sequestro judicial nas contas da municipalidade, nos autos n. 0000102-51.2011.8.24.0500, tendo causado prejuízo ao erário no valor R\$ 3.872,01 (três mil, oitocentos e setenta e dois reais e um centavo), à época.

II - AS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

(I) ressarcir ao Município de Jaguaruna a quantia de R\$ 4.437,43 (quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos) – valor atualizado, em parcela única com vencimento estipulado para o dia 30.9.2020; OU de forma parcelada, em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 369,79, a primeira com vencimento em 10.10.2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com final em 10.9.2021;

(II) ao pagamento de multa civil, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em uma parcela com vencimento em 10.9.2020, a qual será revertida ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesado (FRBL) do Estado de Santa Catarina, mediante a expedição de boleto(s) bancário(s), os quais serão expedidos em sistema próprio e enviado ao endereço eletrônico do COMPROMISSÁRIO.

III - AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 3ª: O COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(I) comunicar ao Ministério Público eventual mudança de endereço, número de telefone ou e-mail; e

(II) comprovar perante o Ministério Público, mensalmente (OU até o dia 15 de cada mês), 0 cumprimento das obrigações principais, independentemente de notificação ou aviso prévio (salvo quando expressamente previsto), devendo, quando for o caso, por iniciativa própria e de forma antecipada e documentada, apresentar eventual justificativa para o não cumprimento dos prazos, para análise quanto a possível prorrogação.

IV -AS OBRIGAÇÕES DO ENTE INTERESSADO:

Cláusula 4ª: O MUNICÍPIO DE JAGUARUNA declara sua aceitação



quanto ao valor fixado a título de ressarcimento de danos ao erário e de perdimento de bens ou valores do COMPROMISSÁRIO, conforme Cláusula 2ª.

Cláusula 5ª. O MUNICÍPIO DE JAGUARUNA compromete-se a comunicar ao Ministério Público o cumprimento ou descumprimento das cláusulas que importam no pagamento de valores em seu benefício, no prazo de até 10 (dez) dias de seu vencimento, independentemente das obrigações do COMPROMISSÁRIO no mesmo sentido.

V - AS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO ACORDO:

Cláusula 6ª: O descumprimento de quaisquer das obrigações (principais ou acessórias) resultará, se for o caso, no prosseguimento do Inquérito Civil e no ajuizamento da respectiva Ação de Improbidade Administrativa, sem prejuízo do pagamento das multas previstas pelo descumprimento das cláusulas ajustadas no presente instrumento e da execução específica das obrigações assumidas, conforme seja viável, constituindo o presente instrumento Título Executivo Extrajudicial, na forma do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Cláusula 7ª: Para o caso de descumprimento das obrigações previstas nos itens I e II da cláusula 2ª, sem prejuízo da cláusula anterior, fica ajustada a MULTA PESSOAL ao COMPROMISSÁRIO, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, que será devida independentemente de notificação, passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento, e será revertida para o FUNDO ESTADUAL DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA.

Cláusula 8ª: O descumprimento dos itens I e II da cláusula 2ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes, sem prejuízo do disposto nas cláusulas 6ª e 7ª.

Cláusula 9ª: Em caso de descumprimento das obrigações do



MUNICÍPIO DE JAGUARUNA (cláusula 5ª), este ficará sujeito ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da requisição da documentação pertinente, sob as penas da lei.

VI - A PRESCRIÇÃO

Cláusula 10^a: Os signatários do presente acordo reconhecem expressamente que a ação civil de protesto constitui instrumento hábil à interrupção do prazo prescricional, sendo possível, portanto, se for o caso, a interrupção da prescrição pelo protesto judicial (art. 202, II, do CC, c/c art. 726, § 2°, do CPC)².

VII - AS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Cláusula 11ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente acordo contra o COMPROMISSÁRIO, bem como, em caso de cumprimento integral do acordo, obriga-se a arquivar definitivamente qualquer procedimento relacionado ao acordo em relação ao COMPROMISSÁRIO, ressalvadas eventuais responsabilidades administrativas e penais não albergadas pelo presente Acordo e a superveniência de novas provas que possam enquadrar o(a) réu(ré) em conduta ímproba mais grave.

Jaguaruna, 19 de agosto de 2020.

ELIZANDRA SAMPAIO PORTO

Promotora de Justiça

LUIZ ARNALDO NAPOLI Compromissário

EDENILSON MONTINI DA COSTA PREFEITO DE JAGUARUNA/SC

² Sobre a interrupção da prescrição em improbidade administrativa pelo protesto, por exemplo: STJ, decisão monocrática no REsp nº 1.522.694/RN, Min. Francisco Falcão.